

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO**



Autos nº 2010.0343097-0

1. Extrai-se dos autos divergência de interpretação sobre a obrigatoriedade de emissão e juntada à ação penal de informações de antecedentes penais pelo Cartório Criminal, quando solicitada pelo Ministério Público, em razão do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Justiça e aquele órgão para permitir acesso dos Promotores de Justiça ao Sistema Oráculo.

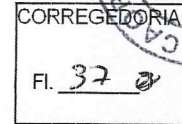
2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Termo de Cooperação Técnica não derogou as regras contidas no Código de Normas relativas à juntada de registros processuais necessários à instrução de feitos criminais, particularmente a Seção 16 do Capítulo 6 (citando-se, dentre outros, os itens 6.16.4 e 6.16.5), afora demais regras esparsas (como os itens 3.5.5, 6.2.2, 6.4.1-III), de modo que permanece sob a responsabilidade dos serviços de distribuição e das serventias criminais a juntada das informações existentes nos respectivos bancos de dados (as varas, a partir do Sistema Oráculo) sobre os acusados nos autos de ação penal, inclusive as solicitadas por representante do Ministério Público, nas hipóteses citadas.

A permissão de acesso aos agentes que integram o Ministério Público apenas atendeu solicitação formulada por aquele próprio órgão, sem qualquer escopo de transferir tal atividade.

2.1. De outro norte, importa frisar que o Juiz de Direito é o presidente do processo e a ele é facultado indeferir pedido de diligências que entender protelatórias ou desnecessárias, de ambas as partes, inclusive informações sobre antecedentes penais.

Por isso, no exame concreto dos casos que lhe sejam submetidos, se entender abusivos os sucessivos pedidos de atualização de antecedentes penais, como relatado à f. 33/34, pode o magistrado, devidamente motivado, indeferir novos pedidos – questão jurisdicional, somente passível de reforma na via judicial própria. Porém, isso não pode significar a transferência ao Ministério Público da responsabilidade da escritania nas atividades ordinatórias a esta cometidas, sem prejuízo ao constante no item 6.2.8.1, relativo a instrução de inquéritos policiais.

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO**



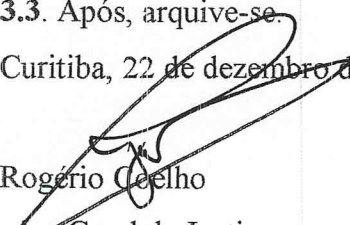
3. Realizadas estas considerações, em atenção ao pedido de f. 02 (Ofício 192/2010) decido:

3.1 Expeça-se ofício-circular a todos os Juízes de Direito, titulares e substitutos, das Varas Criminais e Execuções Penais do Estado, informando que o Termo de Cooperação firmado entre o Tribunal de Justiça e o Ministério Público para acesso ao Sistema Oráculo não exclui nem substitui a responsabilidade do serviço distribuidor e das serventias criminais de instruir os autos com as informações de antecedentes penais do acusado, nas hipóteses previstas no Código de Normas e nos demais casos determinados pelo Magistrado.

3.2. Desta decisão, dê-se ciência ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais, do Júri e de Execuções Penais e à Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Assis Chateaubriand.

3.3. Após, archive-se.

Curitiba, 22 de dezembro de 2010.


Rogério Coelho

Corregedor-Geral da Justiça